



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001173/2003-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.464 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. OUTROS DOCUMENTOS.

Comprovada em parte a regular retenção do imposto de renda na fonte, bem como a contabilização dos respectivos rendimentos e o oferecimento destes à tributação com base em documentos de terceiros, acata-se a dedução do IRRF correspondente, efetuada quando da determinação do IRPJ. Correto, portanto, o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância em proceder o reconhecimento adicional apenas do crédito efetivamente validado, além daquele já legitimado pelo órgão administrativo de competência originária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, contra ato que homologou

parcialmente Pedido de Restituição e Declarações de Compensação (01/02), no valor de R\$ 762.500,91, lastreada em saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), anos-calendário 2000 e 2001 e em base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2001.

2. A fundamentação para não reconhecimento integral do crédito teve como fundamento o fato de o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de algumas fontes pagadoras não pode ser validado nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), no valor de R\$ 20.579,17 e R\$ 204.481,52, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 293/301). Em relação a CSLL não foi confirmado o valor de R\$ 36.065,29.

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 320/347), o sujeito passivo alegou que os créditos não validados com base na DIRF podem ser confirmados pelas notas fiscais de serviços, que, embora emitidas por Rhodia Poliamida Ltda (CNPJ nº 74.532.136/0002-60), os serviços foram prestados pela contribuinte; que não pode ser responsabilizada por erros das fontes pagadoras; que a DIRF elaborada pelo Santander Brasil S/A foi informado o CNPJ de Rhodia Poliamida Ltda.

4. A DRJ, após realização de procedimento de diligência, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 671/686) para declarar como não contestada a glosa relativa à CSLL e, com relação ao saldo negativo do IRPJ, reconhecer adicionalmente ao Despacho Decisório o valor de R\$ 104.349,19, relativo AC 2001. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Não havendo contestação no tocante ao crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, a decisão administrativa no que tange a essa matéria está definitivamente consolidada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOAS JURÍDICAS.

A apresentação dos comprovantes de rendimentos e respectiva retenção de imposto nos termos da legislação pertinente configura requisito mínimo exigível para possibilitar à Administração Tributária o exame da existência do direito invocado.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Comprovada em parte a regular retenção do imposto de renda na fonte, bem como a contabilização dos respectivos rendimentos e o oferecimento destes à tributação, acata-se a dedução do IRRF correspondente, efetuada quando da determinação do imposto. Consequentemente, reconhece-se parcela do saldo negativo de IRPJ, além daquela já legitimada pelo órgão administrativo de competência originária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Reconhecido parcialmente o direito creditório, impõe-se, por decorrência, a homologação das compensações em litígio, até o limite do crédito remanescente a favor da contribuinte.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 694/702), o sujeito passivo alega que em relação ao saldo negativo do IRPJ AC 2000, o valor de R\$ 9.908,58 se refere a retenção efetuada pelo Banco Santander Brasil S/A, que informou o CNPJ nº 74.532.136/002-50 quando o correto seria o CNPJ nº 15.179.682/0001-19, que, conforme Livro Razão, o referido rendimento foi devidamente oferecido à tributação; que em relação ao AC 2001, que o Procedimento Fiscal de Diligência nº 0819000.2009.04476 restringiu a análise do saldo negativo apenas em relação aos códigos 3426 e 5273 cerceou o direito do contribuinte ao não estender a análise para o código 1708 e que, por essa razão, deve ser determinada nova diligência; que houve erro de julgamento na decisão de primeira instância ao partir da premissa equivocada das conclusões da diligência, pois a DRJ reconheceu o valor adicional de R\$ 104.349,17 (R\$ 160.359,90 — R\$ 16.251,50 — R\$ 39.579,23), mas que as quantias de R\$ 16.251,50 e R\$ 39.579,23 já haviam sido reconhecidas pela RFB, razão pela qual, entende, deveria ser reconhecida a parcela adicional de R\$ 160.359,90; que a DRJ partiu da premissa errada quanto ao informe de rendimentos; que não houve manifestação da autoridade fiscal responsável pela diligência em relação a um dos demonstrativos (fls. 541), onde poderiam ser confirmados os valores de R\$ 16.251,50 e R\$ 39.579,23; que em relação ao código 5273 devem ser reconhecida a parcela adicional de R\$ 160.359,90. Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer integralmente o saldo negativo do IRPJ AC 2000 no valor de R\$ 37.640,52; reconhecer as retenções relativas aos códigos 1708 na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2001; reconhecer a parcela adicional, relativa aos códigos 5273 e 3426, nos valores de R\$ 16.251,50 e R\$ 39.579,23, constante no informe de rendimentos (fls. 542).

6. Em 19.03.2014, a Recorrente informa o pagamento do débito de estimativa do IRPJ no valor de R\$ 87.018,40, relativo ao período de apuração outubro de 2002, razão pela qual pleiteia o reconhecimento adicional do crédito de saldo negativo do IRPJ AC 2002 (fls. 806/838).

7. Em sessão de 06.11.2018, a 1ª Turma Extraordinária desta 1ª Seção de Julgamento, decidiu não conhecer e declinar competência para julgamento em razão de que o valor recorrido estar acima do limite previsto para aquela Turma, nos termos do art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (fls. 859/863).

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

9. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 15.09.2010, conforme Aviso de Recebimento (fls. 693-v), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em

15.10.2010, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 694), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

10. Conforme relatado, o litígio se refere ao não reconhecimento de parcelas que formaram o saldo negativo do IRPJ nos AC 2000 e AC 2001.

11. Em relação ao ano-calendário 2000, a Recorrente informa que o valor de R\$ 9.908,58 (código 5273) se refere a retenção efetuada pelo Banco Santander Brasil S/A, com o CNPJ nº 74.532.136/002-50 (Rhodia Poliamida Ltda), quando o correto seria o CNPJ nº 15.179.682/0001-19; que, conforme Livro Razão, juntado em anexo à peça recursal, o referido rendimento foi devidamente oferecido à tributação.

11.1. Ressalte-se que no AC 2000, o valor não reconhecido no Despacho Decisório foi de R\$ 20.579,17 e que nada foi reconhecido de forma adicional pela autoridade julgadora de primeira instância em razão de que os fatos alegados pela Recorrente não estavam acompanhados de prova.

12. Sobre a análise efetuada referente ao ano-calendário 2001, a Recorrente afirma:

12.1. Com base no Procedimento Fiscal de Diligência nº 0819000.2009.04476, restringiu a análise do saldo negativo apenas em relação aos códigos 3426 e 5273 e que, por essa razão, cerceou o direito do contribuinte ao não estender a análise para o código 1708 e que, por essa razão, deve ser determinada nova diligência.

12.2. Que houve erro de julgamento na decisão de primeira instância ao partir da premissa equivocada da conclusão da diligência, pois a DRJ reconheceu o valor adicional de R\$ 104.349,17 (R\$ 160.359,90 — R\$ 16.251,50 — R\$ 39.579,23), mas que as quantias de R\$ 16.251,50 e R\$ 39.579,23 já haviam sido reconhecidas pela RFB, razão pela qual, entende, deveria ser reconhecida a parcela adicional de R\$ 160.359,90.

12.3. Que a DRJ partiu da premissa errada quanto ao informe de rendimentos, visto que não houve manifestação da autoridade fiscal responsável pela diligência em relação a um dos demonstrativos (fls. 541), onde poderiam ser confirmados os valores de R\$ 16.251,50 e R\$ 39.579,23.

13. O CARF pacificou entendimento, a partir da edição da Súmula nº 143, sobre a possibilidade de comprovação do IRRF com outros documentos, de forma alternativa ao comprovante de rendimentos. Trata-se, portanto, de matéria de prova.

a) Ano-calendário 2000

14. Iniciando-se a análise sobre o AC 2000, verifica-se que a manifestação da Recorrente (R\$ 9.908,58) diz respeito apenas a parte do valor não reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 20.579,17).

15. A DRJ concluiu não ser possível reconhecer o valor de R\$ 9.908,58, que se refere a retenção efetuada pelo Banco Santander Brasil S/A por ausência de prova.

16. A Recorrente defende que no documento nº 4 (fls. 739/756), adjunto ao Recurso Voluntário, restaria comprovada a retenção efetuada pela referida instituição financeira. Os documentos juntados se referem a cópias dos seguintes documentos:

a) razão analítico das contas nº 31303050 – “ganhos com operações de hedge/swap”, nº 31104010 – “serviços prestados a terceiros – fabricado”, nº 31104030 – “encargos financeiros – serviços” e nº 31104020 – “serviços prestados a terceiros – empresas do grupo”.

b) DIPJ/2001 – AC 2000, fichas 06A e 43.

c) Planilha denominada de ficha 06 – demonstrativo do resultado

17. Embora conste na DIPJ/2001 informação sobre a retenção efetuada pelo Banco Santander Brasil S/A, no R\$ 9.908,58, os demais documentos estão desacompanhados de documentação suporte e sobre eles não há qualquer referência na peça recursal sobre os lançamentos.

18. Assim, não há como validar o alegado crédito relativo ao ano-calendário 2000.

b) Ano-calendário 2001

19. Sobre o AC 2001, a primeira argumentação da Recorrente se refere ao Procedimento Fiscal de Diligência nº 0819000.2009.04476, que se restringiu a análise apenas do demonstrativo de fls. 542, ao passo que, por ocasião da manifestação de inconformidade, foram apresentados dois comprovantes, de fls. 541 e 542, e que, por essa razão, houve cerceamento do direito do contribuinte.

20. Os demonstrativos autuados sob fls. 541 e 542 foram objeto de análise pela autoridade julgadora de primeira instância, como se observa pelo despacho do Presidente da 3ª Turma DRJ/São Paulo I, em que referencia os referidos documentos e que, diante da ilegitimidade do demonstrativo de fls. 542, determinou a realização de diligência para que o contribuinte identificasse a fonte pagadora. Ou seja, a única providência determinada era a identificação da fonte pagadora de um dos comprovantes de rendimentos.

21. Sobre esse ponto, registre-se que o informe de rendimentos autuados sob fls. 541, 582 e 592 são os mesmos, diferentemente do que afirma a Recorrente que o informe de fls. 592 seria igual ao de fls. 542. Para que não pare dúvidas, os documentos de fls. 541, 582 e 592 referem-se a rendimentos e retenções de janeiro a maio de 2001.

22. Por sua vez, o informe de rendimentos de fls. 542 foi emitido pela fonte pagadora Banco Santander (CNPJ nº 61.472.676/0001-72) e se refere aos seguintes rendimentos e IRRF no montante total de R\$ 189.341,34:

	<i>Fevereiro/2001</i>	<i>Março/2001</i>	<i>Setembro/2001</i>	<i>Outubro/2001</i>
Rendimentos	5.415,79	139.491,41	50.350,32	751.499,20
IRRF	1.083,16	27.898,28	10.070,06	150.289,84

23. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 636/639) demonstra que a fonte pagadora Banco Santander Brasil S/A apresentou informações divergentes, convalidou os valores retidos nos meses de setembro e outubro de 2001 e que os valores de fevereiro e março de 2001 não foram comprovados. Destaca-se o seguinte excerto do referido termo:

Restou provado que o Banco Santander Brasil S/A, em momentos distintos, apresentou informações divergentes dos valores de rendimentos e de retenções de imposto de renda, pagos e descontadas da Rhodia no ano-calendário de 2001, inclusive quanto aos meses em 'que efetivamente os rendimentos foram pagos ao contribuinte/beneficiário, com as respectivas retenções do imposto de renda na fonte. Portanto, se levarmos em consideração a última informação prestada pelo Banco Santander Brasil S/A, os valores constantes do Informe de Rendimentos utilizado na Declaração de Compensação, não são confirmados, e consequentemente, não suportam as compensações de débitos efetuadas pela Rhodia. No entanto, a documentação apresentada, integrante do Processo Administrativo Fiscal, quando analisada por esta Fiscalização, juntamente com as informações e justificativas prestadas pela recorrente, nos levaram a concluir que:

a) Os rendimentos e retenções do imposto de renda na fonte constantes do Informe de Rendimentos Financeiros arquivado às fls. 542, os quais integraram a declaração de compensação em referência neste processo, especificamente em relação aos **meses de 09/2001 e 10/2001**, embora não sejam confirmados no último Informe de Rendimentos Financeiros, emitido em 15/10/2009 pelo Banco Santander Brasil S/A, **foram considerados regulares por esta fiscalização**, devido ao fato de terem sido contabilizados pela Rhodia nas épocas próprias, com oferecimento dos rendimentos à tributação do IRPJ. Os extratos bancários apresentados pela Rhodia comprovam os valores creditados na conta bancária da recorrente, referentes às liquidações das respectivas aplicações financeiras, por valores resultantes da diferença entre os rendimentos e as retenções do imposto de renda na fonte integrantes do Informe de Rendimentos Financeiros utilizado na declaração de compensação deste processo. **Portanto, tais constatações baseadas nos documentos arquivados às fls. 593 a 628, nos levaram a concluir pela adequação dos valores compensados e declarados pela Rhodia, com base nas retidas do imposto de renda na fonte efetuadas pelo Banco Santander Brasil S/A, nos meses de 09/2001 e 10/2001, através dos códigos de retenção nos "03426" e "05273" e constantes do Informe de Rendimentos às fls. 542 do processo.**

b) Os rendimentos e retenções do imposto de renda na fonte do mês de **02/2001**, integrantes do Informe de Rendimentos às fls. 542, utilizado no processo de compensação pela Rhodia, estavam demonstrados por valores divergentes e inferiores àqueles transcritos no Informe de Rendimentos emitido em 15/10/2009 pelo Banco Santander Brasil S/A. A Rhodia mesmo diante de intimação não obteve êxito na comprovação da contabilização dos valores e do oferecimento dos rendimentos financeiros à tributação do IRPJ. Da mesma forma, não conseguiu comprovar a existência de créditos "bancários relativos às liquidações das aplicações financeiras que deram origem aos rendimentos e retenções transcritos no citado Informe de Rendimentos às fls. 542. **Portanto, face a não apresentação de elementos comprobatórios por parte da Rhodia, não foi possível confirmara efetividade das retenções declaradas na compensação em análise, em favor da recorrente.**

c) Os rendimentos e retenções do imposto de renda na fonte do mês de **03/2001**, integrantes do Informe de Rendimentos às fls. 542, utilizado no processo de compensação pela Rhodia, estavam demonstrados por valores que não se confirmaram com as informações transcritas no Informe de Rendimentos emitido em 15/10/2009 pelo Banco Santander Brasil S/A, que se apresentavam zerados no mês de 03/2001. A Rhodia mesmo diante de intimação fiscal, não obteve êxito na comprovação da contabilização dos valores e do oferecimento dos rendimentos financeiros tributação do IRPJ. Da mesma forma, não conseguiu comprovar a existência de créditos bancários relativos às liquidações das aplicações financeiras que deram origem aos rendimentos e

retenções transcritos no citado Informe de Rendimentos. **Portanto, diante da situação apresentada e da falta de apresentação de elementos comprobatórios por parte da Rhodia, não foi possível confirmar a efetividade das retenções declaradas na compensação em análise, em favor da recorrente.** (grifos no original)

24. Em resposta à intimação sobre o resultado do procedimento de diligência, a ora Recorrente juntou documento ratificando as conclusões daquele procedimento (fls. 647), ou seja, não abordou qualquer consideração sobre o comprovante de rendimentos de fls. 541, que, registre-se, em nenhum momento foi objeto de dúvida a ser esclarecida, conforme se verifica no despacho do Presidente da 3ª Turma DRJ/São Paulo I que determinou sua realização.

25. A r. decisão abordou corretamente a análise dos comprovantes de rendimentos de fls. 541 e 542. Destaca-se os seguintes trechos do acórdão da DRJ:

53. Para comprovar a totalidade dessas retenções, a empresa apresentou, juntamente com a manifestação de inconformidade, os comprovantes de fls. 541 e 542.

54. Quanto ao comprovante de rendimentos de fl. 542, constatou-se que se encontra incompleto e de legibilidade precária, bem como relaciona diversas empresas do grupo Santander, mas não identifica o CNPJ da fonte pagadora. Além disso, em pesquisas no sistema DIRF, não se constatou declaração correspondente a rendimentos e retenções nos montantes consignados nesse informe, em que a interessada figure como beneficiária.

55. Em face disso, os autos foram encaminhados a DEFIS/SPO/DIPAC, para diligência.

[...]

59. Do quadro acima, vê-se que o IRRF informado nesses comprovantes é ligeiramente superior ao montante declarado na ficha 43 da DIPJ/2002 da empresa em tela, conforme demonstrado no item 41, acima. A diferença (de R\$ 1.083,11), ao que parece, se refere retenção de fevereiro de 2001, informada no comprovante de fl. 542 e não computada no total declarado na ficha 43.

60. Em relação aos valores de IRRF consignados no comprovante de fl. 541 ou 592, que foram confirmados pelo sistema SIEF - fls. 230 e 632/633, cumpre destacar que já haviam sido integralmente aceitos pela DERAT, conforme se constata da primeira tabela demonstrativa da fl. 298, em que foram computadas as importâncias de R\$ 16.251,50 (código de receita 3426) e R\$ 39.759,23 (código de receita 5273), valores esses que perfazem R\$ 56.010,73.

61. Todavia, após as investigações feitas por ocasião da diligência, a autoridade fiscal consignou no Termo de Verificação Fiscal, cujo trecho foi reproduzido acima, que o Banco Santander Brasil S/A, em momentos distintos, havia apresentado informações divergentes dos valores de rendimentos e de retenções de imposto de renda, pagos e descontadas da Rhodia no ano-calendário de 2001. Relativamente aos valores constantes do Informe de Rendimentos de fl. 541 ou 592, a fiscalização assevera que "não são confirmados, e conseqüentemente, não suportam as compensações de débitos efetua pela Rhodia".

62. Quanto ao comprovante de fl. 542, a fiscalização concluiu que apenas as retenções efetuadas em setembro e outubro de 2001 sob o código de receita 5273, correspondentes a R\$ 160.359,90, foram comprovadas e corretamente escrituradas pela empresa. No tocante As demais retenções constantes desse informe de rendimento, a interessada não laborou em produzir as provas da retenção do imposto renda na fonte dos meses de 02 e 03/2001, nem da contabilização e oferecimento dos respectivos rendimentos financeiros à tributação do IRPJ.

63. Assim, não assiste razão A defendente, quando alega usurpação do direito creditório. Ressalte-se que em sua manifestação de fl. 647, a interessada não fez qualquer objeção quanto ao resultado da diligência.

64. Diante disso, do total das retenções informadas no item 24 da ficha 43 da DIPJ/2002, foi confirmada apenas a importância de R\$ 160.359,90. Destarte, como a DERAT já havia reconhecido o montante de R\$ 56.010,73, deve ser aceito um diferencial de R\$ 104.349,17.

65. Considerando-se que a empresa não apurou imposto a pagar no período (fl. 49), esse IRRF deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001. Portanto, cabe reconhecer a existência de direito creditório adicional ao já legitimado pela DERAT, no montante de R\$ 104.349,17.

26. Portanto, não se verifica qualquer cerceamento de defesa, como se constata que a autoridade de primeira instância ao determinar o procedimento de diligência empreendeu meios adicionais na busca da verdade material, cujo resultado foi o reconhecimento adicional de um crédito de R\$ 104.349,17.

27. A Recorrente alega erro de julgamento na decisão de primeira instância ao partir da premissa equivocada da conclusão da diligência, pois a DRJ reconheceu o valor adicional de R\$ 104.349,17 (R\$ 160.359,90 — R\$ 16.251,50 — R\$ 39.579,23) e que as quantias de R\$ 16.251,50 e R\$ 39.579,23 já haviam sido reconhecidas pela RFB, razão pela qual, entende a Recorrente que a DRJ deveria ter reconhecido a parcela adicional de R\$ 160.359,90.

28. Não assiste razão à Recorrente, verifica-se, contudo, um erro de compreensão por parte da Recorrente do crédito efetivamente reconhecido no presente processo.

29. Explica-se. O valor reconhecido no presente processo após decisão da DRJ é de R\$ 160.359,90, sendo R\$ 56.010,73 reconhecidos pela DERAT/SP e R\$ 104.349,17, de forma adicional, pela DRJ São Paulo I, conforme consta no excerto daquela decisão (item 64), retro transcrito.

30. Por fim, registre-se que a informação de 19.03.2014, onde a Recorrente informa o pagamento do débito de estimativa do IRPJ no valor de R\$ 87.018,40, relativo ao período de apuração outubro de 2002, não guarda relação de pertinência com o crédito pleiteado nesse processo, que se refere ao saldo negativo dos anos-calendário 2000 e 2001.

Conclusão

31. Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-006.464 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.001173/2003-92